Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 887/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/14646/2014
PROTOCOLO	**:**	1531468
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:**	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADA	**:**	STAF SISTEMA LTDA-EPP
VALOR	**:**	R$ 156.000,00
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS PRESENTES – OBSERVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, em que se verifica que foram cumpridos os requisitos legais e regulamentares, sem vício na documentação apresentada, bem como a formalização contratual e de termo aditivo em que se demonstra a legalidade, a objetividade e a clareza das cláusulas neles inseridas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator em declarar regulares o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 079/2014 e a formalização contratual e do 1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 136/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS na gestão do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz e a empresa Staf Sistema Ltda. – EPP.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos– Relator.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 079/2014, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 136/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS e a empresa Staf Sistema Ltda. – EPP, tendo por objeto a contratação de empresa Especializada para fornecimento de licença e locação de sistema de Gestão de Saúde Pública.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 21669/2015 (fls. 274-279), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual em destaque, bem como do 1º Termo Aditivo.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 18914/2015 (fls. 280/281) opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e de seu termo aditivo, nos termos do art. 120, I e II e §4º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos– Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 079/2014 encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 10.520/ 2002[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2].

Quanto ao Contrato Administrativo nº 136/2014, este foi devidamente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação aplicável, com publicação e remessa à esta Corte de Contas dentro do prazo previsto na legislação regente, bem como o 1º Termo Aditivo;

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 079/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS e a empresa Staf Sistema Ltda. – EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 136/2014, e do Termo Aditivo, com fulcro no Artigo 120, inciso II, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013;

III – Após o julgamento remeta-se os Autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3ª fase), com fulcro no Artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº. 79/2013

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator declarando-se regulares o procedimento licitatório, a formalização do Contrato Administrativo e do Termo Aditivo em exame.

Presidência e relatoria Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB URL
SETAC KBV/ARP

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.